



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.061, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4789/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Da Sra. Renata Abreu)

Apresentação: 18/08/2025 16:43:59.150 - Mes:

DI n. 1061 /2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990  
(Estatuto da Criança e do Adolescente) e o  
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940  
(Código Penal), para agravar a pena de crimes  
praticados contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 240 .....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241 .....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-A.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-B.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-C. ....:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 244-A. ....:

Pena – reclusão de oito a dezesseis anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-A. ....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....  
§ 3º ....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

§ 4º ....

Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

Art. 218-B - Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 218-B .....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos.

.....  
§ 4º Os bens e os valores utilizados na prática criminosa deverão ser declarados perdidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. O caput desse artigo estabelece:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nos últimos anos, verifica-se preocupante aumento dos crimes de pedofilia e exploração sexual de menores, sobretudo por meio de plataformas digitais. Denúncias recentes — como a divulgada pelo influenciador Felca — revelam que o uso indevido de imagens de crianças e adolescentes, aliado à adultização precoce e a interesses comerciais, tem potencializado a atuação de criminosos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse cenário exige resposta firme e imediata do Poder Legislativo, a fim de reforçar a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes, especialmente no ambiente virtual.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo:

- agravar as penas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A);
- agravar as penas previstas no Código Penal (arts. 271-A e 218-B);
- corrigir a redação do art. 241-D do ECA, a fim de incluir expressamente a punição ao assédio contra adolescentes.

A medida pretende aumentar o efeito dissuasório da legislação penal, tornando-a proporcional à gravidade e ao impacto social desses crimes. Embora se reconheça que o agravamento das penas não seja, por si só, suficiente para erradicar o problema, trata-se de providência imprescindível para prevenir e reprimir com maior eficácia a pedofilia e os abusos cometidos contra menores.

Este Projeto expressa nosso compromisso com a proteção integral da infância e da juventude brasileiras, reforçando a mensagem de que a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes não serão tolerados e serão punidos com a máxima severidade.

Proteger a infância é proteger o futuro do País. O Estado brasileiro deve agir de forma firme, eficaz e inegociável diante da vulnerabilidade de nossas crianças e adolescentes.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de August de 2025.

Deputada Renata Abreu

Podemos/SP





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html</a>
<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**